



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.723199/2012-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-004.101 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE EX-DEPUTADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AEDESC)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA 01 DO CARF.

Não deve ser reconhecido o recurso voluntário na parte que trata de mesma matéria discutida no judiciário.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da concomitância de instância.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Associação de Ex-Deputados do Estado de Santa Catarina (Aedesc) em face acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO FISCAL.

A discussão judicial para afastar a cobrança de determinado tributo não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento fiscal, atividade administrativa vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento administrativo ater-se, eventualmente, à matéria diferenciada.

MULTA. DEPÓSITO JUDICIAL.

Somente o depósito judicial no montante integral do crédito tributário, realizado conforme a legislação tributária, afasta a exigência da multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata o processo em epígrafe de lançamento de crédito tributário envolvendo o Auto de Infração Debcad nº 37.328.778-0, lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória.

A Relatório Fiscal (fls. 18/25) aponta que a Associação apresentou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, ou seja, os dados informados não contemplavam o percentual de 15% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais/faturas das cooperativas de trabalho UNIMED.

Além disso, a Fiscalização menciona que a associação tentou suspender a exigibilidade do crédito tributário, realizando o depósito do montante devido em processo judicial. Contudo, para a Fiscalização, além de a autuada ter realizado o depósito, em muitos casos, em competência incorreta ou com a base de cálculo imprecisa, eles foram fulminados pela inconsistência ao serem feitos em documento inábil para promover a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias.

A Associação apresentou impugnação na qual argumenta que:

a) o magistrado de primeiro grau consignou a faculdade de a Associação realizar o depósito em montante integral, tendo realizado desde então o depósito judicial mensal das quantias em proveito da União;

b) apesar de a Fiscalização não considerar que os depósitos tenham sido realizados de forma regular, tendo se utilizado de guias incorretas, a Associação efetuou o pagamento, em benefício da União, ente credor;

d) a Associação requereu, em petição pendente de apreciação, que o TRF 4ª Região determinasse, por meio de encaminhamento de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta fizesse a transferência dos valores depositados em seu nome para a operação 280 – Código 0204;

e) não houve qualquer conduta dolosa que desse ensejo à aplicação de multa, eis que não houve, efetivamente, inadimplemento, mas pagamento em guia equivocada, sendo que, de toda forma o depósito realizado o foi em benefício do ente credor, a União.

Ao analisar as alegações da contribuinte, a DRJ de origem rejeitou integralmente as ponderações apresentadas, mantendo incólume o crédito tributário lançado.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando, em apertado escorço, as alegações trazidas em sua peça de impugnação. Além disso, trouxe à baila a questão da constitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.

Sem apresentação de contrarrazões por parte da Fazenda, os autos foram encaminhados a este Conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, todavia há a necessidade de melhor análise em relação aos demais requisitos para a sua admissibilidade.

A recorrente, em suas sucintas razões recursais, aduz que a matéria recorrida está sendo discutida na ação ordinária nº 2008.72.00.002015-6, em trâmite perante a Justiça Federal de Santa Catarina. Observa-se, assim, que a própria peça recursal buscar exigir a suspensão da exigibilidade do crédito justamente porque as matérias tratadas no PAF são tratadas no judiciário.

Verifica-se, portanto, que o próprio recorrente suscita a concomitância de processos judiciais com o presente apelo administrativo. Trata-se, portanto, da chamada dupla impugnação, vedada pelo art. 38, parágrafo único da Lei n. 6.830/80:

Art. 38 [...]

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 1 do Carf:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A concomitância de processos em esferas de impugnação distintas constitui ato incompatível com o exercício do direito de recorrer administrativamente, ante a prevalência da função judicante pelo Poder Judiciário (art. 2º da CF).

O Conselho tem precedentes em uníssono:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EXERCÍCIO: 2005. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.A PROPOSITURA PELA RECORRENTE, CONTRA A FAZENDA NACIONAL, DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO, IMPORTA A DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 01 (CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO), NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.” (CARF.

1ª Seção de Julgamento. 1ª Turma Especial. Acórdão nº 180100539. Processo 11610003705200700. Data 30/03/2011, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva).

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PERÍODO DE APURAÇÃO: 26/06/1995 A 30/08/1996 AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO, RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1. IMPORTA RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS A PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL POR QUALQUER MODALIDADE PROCESSUAL, ANTES OU DEPOIS DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COM O MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO EM FACE DA CARACTERIZAÇÃO DA CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. VENCIDO O CONSELHEIRO DALTON CÉSAR. CORDEIRO DE MIRANDA QUE NÃO RECONHECERA A CONCOMITÂNCIA E, POR CONTA DISSO, APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO” (CARF 3ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária Acórdão nº 340100913 do Processo 10920003412200413 Data 28/07/2010. Rel. Cons. Odassi Guerzoni Filho)

Dessa forma, no caso, se trata de não conhecimento pela concomitância (art. 38, p. ún. da LEF) das matérias discutidas no judiciário, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator